

RESPOSTA AO RECURSO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 588/2021

Motivação: recurso apresentado em 11/8/2021 pela licitante *Engemax Engenharia e Manutenção Ltda - ME*

Resposta:

1. O recurso administrativo foi apresentado de acordo com o prazo estabelecido no instrumento convocatório e, portanto, merece ser conhecido.
2. Insurge-se a recorrente contra a decisão do pregoeiro que a desclassificou em razão da apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, exigida no item 14.4.2 do instrumento convocatório, fora do prazo de validade, e questiona a habilitação da Engevisa Serviços de Engenharia Eireli, vencedora do certame, que supostamente extrapolou o prazo para a apresentação dos documentos, descumprindo o item 14.9 do edital.
3. Sustenta, ainda, que a irregularidade da certidão poderia ter sido saneada por meio de verificação no site ou da concessão de novo prazo para a complementação, conforme autoriza o item 14.9.1 do edital, principalmente em virtude de sua proposta ser substancialmente mais vantajosa que as propostas apresentadas pelas demais concorrentes.
4. Assiste razão parcial à recorrente.
5. A Lei de Licitações permite a realização de diligências com o objetivo de complementar informações e esclarecer dúvidas sobre documentos já apresentados, consoante dispõe o art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, o art. 47 do Decreto 10.024/2019 e o edital prevê expressamente tal possibilidade, conforme se infere do item 21.5.
6. O Tribunal de Contas da União orienta no sentido de realização de diligências, antes da inabilitação das licitantes, de forma a aumentar a concorrência e assim obter a proposta mais vantajosa à Administração. Ademais, o não saneamento de atos passíveis de correção é considerado formalismo exacerbado pela Corte de Contas. Seguem julgados nesse sentido:

Nesse sentido, na instrução da unidade técnica, foram mencionados precedentes desta Corte de Contas que repudiam o excesso de formalismo e a falta de razoabilidade de decisões que, em nome da suposta celeridade do procedimento licitatório, atentam contra o dever de o agente público zelar para que seja selecionada a proposta mais vantajosa para a administração. (Acórdão TCU 2076/2018 – Plenário).

A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.

(Acórdão TCU 918/2014 - Plenário).

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.

(Acórdão TCU 2873/2014 – Plenário)

7. Pelo exposto, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a FHE e em apreço aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo, decido pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela empresa *Engemax Engenharia e Manutenção Ltda – ME* e pela realização de diligências para que a recorrente possa reapresentar a Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante, no prazo de validade, bem como comprove a exequibilidade de sua proposta, vez que o valor apresentado é muito inferior ao orçamento realizado pela FHE.

Brasília-DF, 26 de agosto de 2021.

PAULO CESAR SOUZA DE MIRANDA
Diretor Administrativo - FHE